

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí ao Edital nº 02/2022, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de 31 de outubro de 2022.

Em síntese, aquele Conselho solicita:

- a) A adoção do piso salarial da categoria para os cargos de engenheiro;
- b) A exigência de diploma de faculdade ou escola superior de profissão de engenharia para os cargos de Fiscal de Obras e Fiscal Ambiental.

É o breve relatório.

II – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada por entidade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência da Prefeitura Municipal de Água Branca, tendo sido apresentada em 1º de novembro de 2022.

O Edital nº 02/2022 estabeleceu, em seu subitem 1.5, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua publicação, para impugnação do edital.

O Edital nº 02/2022 foi veiculado em 31/10/2022 no Diário Oficial dos Municípios. Dessa forma, tem-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, no que concerne ao vencimento básico dos cargos, cumpre salientar que o regime jurídico de remuneração dos servidores públicos se submete à fixação do valor por meio de lei específica de iniciativa privativa do órgão ao qual se vincula o servidor, consoante se extrai do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Como se sabe, a atividade pública por meio de seus servidores públicos está adstrita à Constituição Federal. O regime jurídico dos servidores é distinto das relações de trabalho e

da remuneração da iniciativa privada, e encontra respaldo na estrita observância dos gastos públicos, devendo as despesas com pessoal ativo e inativo contar com a devida dotação orçamentária, conforme nossa Carta Magna:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Diante disso, não se aplica a hipótese legal de fixação do piso salarial da categoria de engenheiro aos servidores a serem investidos no quadro de pessoal do município de Água Branca.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66.

Ante a aparente violação do art. 37, X, da CF, nos termos exigidos no art. 896 da CLT, provê-se o Agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. A decisão regional, no sentido de ser aplicável o salário-mínimo profissional, previsto na Lei nº 4.950-A/66, ao servidor público concursado e contratado por município, ainda que regido pela CLT, está em dissonância do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual **não se aplica a Lei nº 4.950-A/66 a servidor público**, mesmo que contratado sob o regime da CLT, em face da observância dos arts. 37, X, e 169 da CF/88, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5443620115150106, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/11/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019) (grifos nossos)

Outrossim, cumpre ressaltar a declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal pela vedação de indexação ao salário mínimo, logo após a aprovação da Lei 5.194/1966, invocada pelo CREA/PI:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SALÁRIO MÍNIMO E REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO DE PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA. PEDIDO PREJUDICADO, COM REFERENCIA A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, EM FACE DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO N. 745, EM 13.03.1968. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA L. 4.950-A, DE 24.04.1966. (Rp 716, Relator (a): Min. ELOY DA ROCHA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1969, DJ 13-03-1970 PP-00809 EMENT VOL-00792-01 PP-00038 RTJ VOL-00052-03 PP-00293).

Nesse passo, exercendo sua competência prevista no inciso X, do artigo 52, da Constituição Federal, o Senado Federal editou a Resolução 12 de 1971, suspendendo a execução da Lei 4.950-A/66 no que tange aos servidores públicos sob regime estatutário. Vejamos:

“RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1971. Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 1.º - É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SENADO FEDERAL, em 7 de junho de 1971.”

Assim, tem-se que o vencimento básico inicial dos cargos objeto do concurso instituído pelo Edital nº 02/2022 atendem ao que prevê a Lei Municipal nº 652/2021, razão por que não há motivo para sua reforma.

No que diz respeito à exigência de nível superior para os cargos de Fiscal de Obras e Fiscal Ambiental, é oportuno destacar que os requisitos de escolaridade exigidos para cada cargo foram igualmente estabelecidos pela Lei Municipal nº 652/2021, devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal e no cumprimento da competência conferida ao Município de regulamentar os cargos a serem exercidos por seus servidores, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição da República.

Como se sabe, o administrador público somente pode agir dentro do conteúdo legal, praticando sua conduta apenas se houver lei e em conformidade com ela. Dessa forma, os

cargos disponibilizados no Edital nº 02/2022 obedeceram aos requisitos de escolaridade estabelecidos pela legislação municipal.

Assim, a insurgência do CREA/PI deveria voltar-se contra a lei, por meio dos instrumentos adequados, e não contra o Edital, o qual jamais poderia estabelecer requisitos, critérios ou restrições além ou aquém daquelas estabelecidas em lei.

Ainda assim, é oportuno analisar a obrigatoriedade de exigência da formação em engenharia civil para o desempenho das atribuições de fiscal de obras e ambiental.

A Lei nº 652/2021 apresenta as seguintes atribuições para os cargos de Fiscal de Obras e Fiscal Ambiental, que foram reproduzidas pelo Edital nº 02/2022:

FISCAL AMBIENTAL: Executar atividades de regulação, controle, fiscalização e licenciamento ambiental; realizar a gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; orientar e fiscalizar as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental; realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão; lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto de infração, aplicação de multas; emitir documentos necessários à ação fiscal; informar e dar parecer para decisão superior em processos e relatórios da ação fiscal; promover a educação ambiental; executar outras tarefas correlatas.

FISCAL DE OBRAS: Orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação municipal; realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão; lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto de infração, termos de embargo; procederá aplicação de multas; emitir documentos necessários à ação fiscal; informar e dar parecer para decisão superior em processos e relatórios da ação fiscal; executar outras tarefas correlatas.

Observa-se que as atribuições dos cargos se concentram, sobretudo, no que diz respeito à orientação e fiscalização do cumprimento de leis, regulamento e normas, sendo as demais, como a realização de diligências, a aplicação de multas, etc, acessórias.

Nesse aspecto, constata-se que não pretende o município dispor de um servidor que execute atividades de fiscalização quanto ao atendimento de procedimentos técnicos da área de engenharia civil, agrônômica, ambiental ou qualquer outra, cujo exercício demandaria conhecimento especializado.

Todo ente possui um arcabouço de leis que devem ser obedecidas e que dizem respeito, por exemplo, ao zoneamento urbano, ao código de obras, ao código de posturas, ao código tributário, às leis ambientais. É na orientação e fiscalização do cumprimento dessas normas que atuarão os fiscais de obras e ambiental.

Tome-se, como exemplo, um interessado que pretenda construir uma residência no município. A construção não terá como implicações somente os serviços de execução da edificação em si. Será necessário observar uma série de outros requisitos, como verificar se a matrícula do imóvel se encontra regular; apresentar a documentação necessária para a emissão do alvará de construção, como o projeto e a ART; o pagamento de taxas; a observância a dispositivos da lei de uso e parcelamento do solo, do plano diretor, do código de posturas do município, dentre outras; o requerimento do habite-se da obra; o registro do novo imóvel na prefeitura para que receba um número de cadastro; etc.

Tratam-se de uma série de requisitos que em momento algum prescindem de um engenheiro civil para verificação de sua adequação. São, em sua maioria, procedimentos burocráticos e administrativos.

Decerto que quando da análise do projeto, quando da vistoria da obra quanto aos aspectos de segurança para emissão, por exemplo, do “habite-se”, será necessária a atuação de engenheiro civil. Mas a prefeitura disporá desse profissional. Prova disso é que no mesmo concurso em que se oferece a vaga de “fiscal de obras”, é também ofertada a vaga de “engenheiro civil”.

Observa-se, ainda, que dentre as atribuições dispostas no edital há aquelas de natureza fiscal, como a aplicação de autos de infração, etc.

Nesse aspecto, o servidor estaria imbuído do poder de polícia administrativa, tendo a jurisdição necessária para emissão de atos administrativos com o intuito de que as leis sejam respeitadas e, por conseguinte, sejam observados os interesses da coletividade.

Cumprir destacar, outrossim, o “Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional” (2015), do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Ao abordar as características das profissões conforme suas modalidades, e tratar especificamente da Modalidade Civil, assim destaca:

“Enquadram-se nesta modalidade os engenheiros ambientais, os engenheiros civis, os engenheiros de fortificação e construção, os engenheiros de operação (construção civil, construção de estradas, edificações e estradas), os engenheiros industriais (Civil), os engenheiros militares, os engenheiros rodoviários, os engenheiros sanitaristas, os

engenheiros sanitaristas e ambientais, os engenheiros de infra-estrutura aeronáutica, os engenheiros de produção (Civil), os engenheiros hídricos, os urbanistas, bem como os tecnólogos e os técnicos de nível médio. De acordo com sua habilitação específica, limitados à sua formação curricular, **atuam na concepção e planejamento de diversos tipos de serviços e obras de construção civil, bem como nos estudos de sua viabilidade técnica e econômica. Exercem atividades relacionadas ao dimensionamento das construções, com a escolha e especificação de materiais de construção, além do acompanhamento técnico da execução de obras e serviços. Estudam e propõem soluções para as obras civis, tais como: edifícios e grandes edificações, estradas, pontes, viadutos, túneis, dentre outras. Incumbem-se das obras de infra-estrutura, como barragens, obras de contenção de encostas, obras de terra, bem como do planejamento de meios de transporte e de tráfego. Atuam também no desenvolvimento de projetos e empreendimentos de sistemas de saneamento básico (água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem) e de pesquisa e gestão ambiental, visando preservar e restabelecer o meio ambiente sob modelos sustentáveis, tanto ecológica quanto economicamente.**” (grifamos)

Observa-se que tais atribuições em nada se assemelham àquelas buscadas pela Prefeitura Municipal de Água Branca para o cargo de Fiscal de Obras, o qual, como já dito e como consta no Edital nº 02/2022, atuará sobretudo com vistas a “orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares”.

O Manual traz ainda a Decisão Normativa nº 95, de 24 de agosto de 2012, do CONFEA. O documento “aprova as Diretrizes Nacionais da Fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.”

Em seu subitem 7.4, estabelece:

“7.4. Nível acadêmico

Definir como formação mínima para ingresso no cargo de fiscal o técnico de nível médio das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

Ora, se o própria CONFEA admite o ensino técnico em nível médio para ingresso no cargo de fiscal – e aqui se refere à fiscalização de atividades inerentes às profissões do sistema Confea/Crea – por que se deveria exigir, na Prefeitura Municipal de Água Branca, para o desempenho de atividades de menor nível de complexidade e que não exigem conhecimento especializado, uma formação acadêmica superior ao que estabelece o próprio CONFEA?

Nesse aspecto, não há que se considerar, pois, a exigência da escolaridade de curso superior para o desempenho das atribuições pretendidas pela Prefeitura Municipal de Água Branca para os cargos de Fiscal de Obras e Fiscal Ambiental.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Organizadora do Concurso Público instituída pelo Decreto nº 43/2022 DECIDE pelo acolhimento da presente impugnação para, NO MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Água Branca-PI, 04 de novembro de 2022.



OCILIA ALVES DE CARVALHO LOYOLA
Presidente da Comissão Organizadora



AISLAN ALVES PEREIRA
Membro

ELISÂNGELA ANDRADE DE LIMA
Membro

